

MENSAGEM N.º 150, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018.

Encaminha Projeto de Lei que especifica.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS.**

1. Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência e, por vosso intermédio, à deliberação de seus Pares o incluso Projeto de Lei que altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 2.932, de 5 de setembro de 2014 que “Reestrutura o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos efetivos do quadro geral do Serviço Municipal de Saneamento Básico – Saae de Unaí estabelece normas gerais de enquadramento, institui novas tabelas de vencimentos e dá outras providências”.

2. Como é sabido, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 96, inciso V, estabelece a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo, nos casos previstos neste Diploma Legal.

3. Inicialmente insta ressaltar que conforme é de conhecimento dos nobres vereadores, as normas relativas aos servidores municipais, tanto da administração direta, quanto da indireta, reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, nos termos do artigo 39 *caput* da Constituição Federal.

4. Sabemos que a Constituição Federal garantiu aos Municípios a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo aí as regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais (artigos 1º, 18, 29 e 30 CF).

5. Ainda no tocante à remuneração dos servidores municipais, impõe-se a obediência dos preceitos constitucionais atinentes à matéria, pelo que cabe destacar, em particular, os critérios para a composição do sistema remuneratório dos servidores (art. 39 § 1º CF), o teto dos vencimentos pagos pelo Executivo (art.37, XII), a vedação de equiparação de quaisquer espécies remuneratórias (art. 37, XIII) e a existência de previa dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, além de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art.169, § 1º), posto que, o aprimoramento de pessoal no serviço público deve seguir o modelo constitucional com a seleção de servidores novos mais qualificados, recrutados por concurso público de provas ou de provas e títulos.

6. Um dos principais motivos da necessidade de um novo projeto para disciplinar o assunto é que a **Lei nº 2.932, de 5 de setembro de 2014, não contemplou os grupos ocupacionais de transportes, serviços gerais e operacional com uma carreira**, assim, os servidores pertencentes

(Fls. 2 da Mensagem nº 150 de 1/10/2018)

à estes grupos ficaram prejudicados pois não tiveram direito à promoção. Esta situação é objeto de descontentamento destes servidores que não foram recepcionados pela lei.

7. No contexto em geral o presente projeto de lei não altera substancialmente outros dispositivos da referida Lei, segue algumas considerações das principais mudanças propostas:

a) Progressão: alteração do interstício de 2 (dois) para 4 (quatro) anos, sendo que a alteração se justifica tendo em vista o curto para que o servidor alcance o “topo” da carreira, sendo um prazo desproporcional ao tempo que o servidor deve exercer efetivamente seu cargo chegando a um ponto de deixá-lo desmotivado, por não ter mais metas a serem alcançadas. Além desta alteração acrescentamos a possibilidade da capacitação e a realização de cursos por parte dos servidores com o objetivo de que os mesmos sejam devidamente valorizados, adquirindo pontos para fins de progressão;

b) Promoção: Assim como a progressão houve alteração do interstício temporal para fazer jus ao benefício de 3 (três) para 5 (cinco) anos, pelas mesmas razões mencionadas na alínea “a”, é desproporcional em tão curto espaço de tempo chegue ao “topo” da carreira, sendo um prazo desigual ao tempo que o servidor deve exercer efetivamente seu cargo até que faça jus a aposentadoria;

8. Consoante orientação assentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos. Assim, a nova lei proposta pode extinguir, reduzir e criar vantagens, inclusive alterar carga horária de trabalho de seus servidores, não existindo no ordenamento pátrio, a garantia de que os servidores continuarão disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público.

Vejamos:

“Assim, em se tratando de relação estatutária, deterá a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime

jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso” (...) STJ 5ª Turma – Resp. nº 812811/MG – DJ de 7/2/2008 – Rel. Desa. Convocada Jane Silva.”

9. Propomos a mudança aos requisitos para o cargo de Operador de ETA, sendo que a exigência de que o candidato possua curso técnico em Química tem impedido o provimento das vagas colocando em risco o serviço público. Ao acrescer a possibilidade de que o candidato possa ter outro curso técnico, desde que registrado no Conselho de Química, o requisito fica mais acessível a um número maior de candidatos e não exclui a necessidade de que o candidato tenha o conhecimento mínimo de Químico que o cargo exige.

(Fls. 3 da Mensagem nº 150 de 1/10/2018)

10. O cargo de Operador de ETA tem sido uma questão de preocupação à Diretoria do Saae dada a sua importância e a falta de servidores na função. A exigência que foi inserida pela Lei nº 3.019/16 fez com que não se apresentassem candidatos com o curso nela exigido esvaziando os quadros de candidatos e, conseqüentemente o não preenchimento das vagas, trazendo preocupações sérias ao Saae.

11. Os aprovados no último concurso serão regidos pela Lei que estiver vigorando quando tomarem posse.

12. Segue o impacto financeiro orçamentário elaborado pelo servidor Sr. Eudes Rubens Pereira (doc. anexo).

13. Anexamos ainda a esta Mensagem o Parecer Jurídico, do ilustre Procurador Geral do Município de Unaí, através do qual verifica-se que o Projeto observou os ditames constitucionais.

14. Feitas estas considerações **é importante ressaltar que as alterações propostas através deste Projeto de Lei não fere o direito adquirido dos atuais servidores do Município de Unaí**. O projeto de Lei tem o condão de atualizar sua legislação e ainda dá condições à Administração Pública para realização do necessário concurso público para provimento de cargos, e que com a legislação atual é inviável, dada as condições financeiras do Município.

15. São essas, senhor Presidente, as razões que nos motivam a submeter à apreciação dessa Laboriosa Casa o incluso projeto de lei, na expectativa de que a deliberação seja pela sua **aprovação**, sendo desnecessário enfatizar a importância dos nobres edis para sua aprovação.

16. Sendo o que se apresenta para o momento, despeço-me, reiterando a Vossa Excelência e aos demais parlamentares elevados votos de estima, consideração e apreço.

Unaí, 1º de outubro de 2018; 74º da Instalação do Município.

**José Gomes Branquinho**  
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor  
**Vereador OLÍMPIO ANTUNES RIBEIRO NETO**  
Presidente da Câmara Municipal de Unaí  
*Nesta*